

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANGELO GABRIEL SANTANA VETORAZZI

**CRIMES CIBERNÉTICOS: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PROTEÇÃO
DA INTIMIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANGELO GABRIEL SANTANA VETORAZZI

**CRIMES CIBERNÉTICOS: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PROTEÇÃO
DA INTIMIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. André Jorge Rocha de Almeida

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

ANGELO GABRIEL SANTANA VETORAZZI

**CRIMES CIBERNÉTICOS: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PROTEÇÃO
DA INTIMIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 / 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

André Jorge Rocha de Almeida

Raimundo Carlos Alves Pereira

Francisco Thiago Mendes da Silva

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CRIMES CIBERNÉTICOS: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

Ângelo Gabriel Santana Vettorazzi¹
Andre Jorge Rocha de Almeida²

RESUMO

O presente artigo tem a intenção de abordar sobre a Pornografia de Vingança e como afeta a sociedade através da internet e das mídias sociais. Com isso, o estudo busca revelar os indivíduos mais afetados por essa infração, como as denúncias são feitas e os resultados obtidos a partir da lei nº. 13.718/2018 e a construção histórica da lei e do termo. Nesse sentido, este trabalho objetiva demonstrar o nível de periculosidade da internet e atentar sobre a cautela necessária para a utilização dessas ferramentas, principalmente por mulheres e a população jovem. A abordagem da pesquisa é qualitativa, básica, documental e bibliográfica, pois tem como finalidade aclarar o fenômeno observado e entender de forma mais ampla seu significado, qual seja: crimes cibernéticos: pornografia de vingança e a proteção da intimidade.

Palavras-chave: Pornografia de Vingança. Intimidade. Internet. Redes Sociais.

ABSTRACT

This article is intended to address revenge porn and how it affects society through the internet and social media. With this, the study seeks to reveal the individuals most affected by this infraction, how complaints are made and the results obtained from law no. 13.718/2018 and the historical construction of the law and the term. In this sense, this work aims to demonstrate the level of dangerousness of the Internet and to watch over the necessary caution for the use of these tools, especially by women and the young population. The research approach is qualitative, basic, documentary and bibliographic, because it aims to lightify the observed phenomenon and understand its meaning more broadly, namely: cybercrimes: revenge porn and the protection of intimacy.

Keywords: Revenge Pornography. Intimacy. Internet. Social networks.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia e suas mídias sociais transformando os modos de se relacionar no século XXI é possível perceber que a cada dia dependemos mais desses apetrechos tecnológicos para realizarmos atividades diárias, profissionais ou não.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:

Hodiernamente os aplicativos para mandar mensagens ou atualizar as redes sociais são novas plataformas de expressão, ou seja, as pessoas se mostram através de textos, vídeos e fotos.

As redes sociais e a internet são uma ferramenta importante no atual sistema, porém, esses contemporâneos modos de expressão também precisam ser regulamentados, como a internet não é uma terra sem lei o Projeto de Lei da senadora Vanessa Grazziotin do estado do Amazonas foi sancionado e passou a vigorar na Lei Ordinária nº. 13.718/2018, modificando o Código Penal para criminalizar a Pornografia de Vingança como crime.

A Pornografia de Vingança ocorre quando há a exposição por meio de foto ou vídeo de nudez ou até em textos por meio do ato chamado *sexting*. Esse crime tem penas que variam de um a cinco anos de prisão (com aumento de até dois terços nos casos que o infrator é próximo da vítima). O que mais colabora para esses aspectos é a ausência de identidade do infrator, visto que, muitas vezes as pessoas se escondem através do anonimato e isso garante a exposição da privacidade alheia sem que o sujeito ativo do crime seja encontrado. Sendo assim, a pornografia de vingança é um crime da modernidade mesmo tendo sua origem antes da internet, apenas agora tornou-se uma realidade que tomou proporções catastróficas.

Com a chegada da tecnologia e a liquidez do tempo, termo introduzido por Zygmunt Bauman (2011), em conjunto com os novos entendimentos sobre espaços, percebe-se que relações sociais se tornaram mais velozes e fluidas. Ou seja, as relações tendem a se resumir mais pelos meios tecnológicos a disposição do que fisicamente.

Assim, as relações amorosas também adentram nesse conceito, apesar de necessitarem de contato físico limitam-se à permuta de imagens e textos virtuais, comumente chamados de, respectivamente, *nudes* e *sexting*.

De acordo com Sampaio e Carvalho (2017) nos aplicativos desenvolvidos para envio de *nudes* como o *Snapchat*, encontra-se uma forma poderosa de uso dos corpos com esse intuito, no entanto, algumas pessoas se tornam vítimas, em sua grande parte mulheres, haja vista o olhar machista da sociedade, que crucifica e julga, assim, muitas vezes, as vítimas acabam sendo desmoralizadas em outras acabam até tentando suicídio.

Toda essa tecnologia desenvolveu um aspecto de rapidez no elo entre as pessoas, entretanto, quando essa tecnologia é usada para fins ilícitos torna-se

essencial a proteção para os indivíduos com tal direito lesado, no caso, o direito a intimidade. (PORTO; RICHTER, 2016)

Nesse sentido, a problemática que envolve a presente pesquisa gira em torno da seguinte inquirição: como a pornografia de vingança viola os direitos personalíssimos, principalmente ferindo a dignidade da pessoa humana?

A tecnologia contribui para a rapidez das relações sociais, então quando se é utilizada para fins ilícitos precisam os indivíduos serem protegidos. Se não há regulamentação na internet, então os crimes cibernéticos continuam sendo praticados.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os direitos da personalidade e o Marco Civil na internet como pressupostos de dever para responsabilização dos provedores. Como também em seus objetivos específicos pretende identificar os crimes cibernéticos; discutir sobre os direitos da personalidade; e analisar a pornografia de vingança no âmbito normativo.

A presente pesquisa visa abarcar a pornografia de vingança como um termo que tem ganhado bastante espaço nas notícias veiculadas pelas redes sociais e no Congresso Nacional para chamar atenção dos legisladores em relação ao tema, visto que, tem sido uma prática usada para lesar a imagem e a moral do indivíduo, muitas vezes mulheres.

Sendo assim, a pornografia de vingança levanta a questão de que as redes sociais seriam mais um lugar em que as mulheres não seriam bem quistas, ou seja, o recinto virtual prova ser mais um ambiente desagradável para as mulheres em virtude da não existência de legislações que englobem esses aspectos. Por isso, pensar sobre essa temática é importante na medida que se percebe como os corpos dos indivíduos são violados em face da facilidade de propagação dessas mídias com o uso das redes sociais, haja vista que é muito célere o alastramento desse tipo de conteúdo.

Nesse sentido, essa nova faceta da violência advinda da tecnologia exige a necessidade de uma construção de políticas de enfrentamentos que possua meios jurídicos mais severos. Assim, busca-se dar notoriedade sobre o tema, visto que há uma série de violações acometidas contra indivíduos marginalizados, que mesmo esses agentes ferindo o princípio da intimidade posicionado na Constituição Federal, é necessário procurar sustentáculos que previnam essas práticas, como as políticas públicas, sendo essencial para enfrentar a violência cibernética.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa qualitativa tem por base o levantamento bibliográfico que segundo Lakatos (1992, p. 44) permite a compreensão de que, se por um lado o problema da pesquisa pode ser resolvido através dela, por outro lado, a pesquisa de laboratório e a de campo pedem, como premissa que haja um levantamento do estudo na questão proposta, com vistas a analisar e solucionar a questão.

A pesquisa tem como cenário os materiais bibliográficos em formato eletrônicos, por meio de artigos, livros, iniciada a partir de bases de dados e sistemas de buscas, como o Google Acadêmico e SciELO. Os artigos, livros e materiais utilizados nessa pesquisa serão entre os anos de 2016 a 2020.

A abordagem da pesquisa é qualitativa, pois tem por objetivo principal interpretar o fenômeno observado e compreender de forma mais profunda seu significado, qual seja: crimes cibernéticos: pornografia de vingança e a proteção da intimidade

3 CRIMES INFORMÁTICOS

Os crimes cibernéticos são originados da sociedade contemporânea, surgiram a partir de uma evolução social e tecnológica, tendo em vista o ininterrupto crescimento dos meios de comunicação. Com isso, novos delitos surgiram necessitando de uma atenção jurídica maior para tais eventos criminosos (PIAZAROLLO, 2018).

De acordo com Machado (2013) o *cybercrime* ou crimes cibernéticos ou crime informático são aqueles em que computadores ou uma rede de computadores são usados para cometer crimes.

Nesse seguimento, urge a necessidade de classificar esses delitos. Assim, Túlio Vianna e Felipe Machado (2013, p. 29-30) aduzem que:

Crimes informáticos próprios: a ação implica uma ofensa à inviolabilidade das informações automatizadas - dados.

Crimes informáticos impróprios: a ação é mediada por recursos informáticos, enquanto instrumentos para a prática de delito previsto no Código Penal, porém sem violar dados.

Crimes informáticos mistos: são crimes complexos, em que há contemporaneamente a violação de dados e a utilização de instrumentos informáticos.

Crimes informáticos indiretos: o crime informático próprio é praticado enquanto crime-meio para a realização de um crime-fim, não informático.

Com isso, nessa classificação de crimes cibernéticos busca-se proteger a informação automatizada, ou seja, os dados. Esses dados são o bem tutelado em questão.

Tal proteção torna-se fundamental devido ao fato de que o Brasil, de acordo com a empresa de segurança britânica mi2g, ter sido líder mundial na prática de crimes informáticos. (ANGELO, 2018)

Por conseguinte, a Lei número 12.737 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 12.935/2014 (Marco Civil da Internet), foram originadas com o intento de salvaguardar usuários da internet contra as pessoas que ameaçam nos crimes cibernéticos, como também, proteger a privacidade no meio digital. (PIAZAROLLO, 2018)

A Lei Carolina Dieckmann ganhou espaço quando fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram espalhadas sem permissão após uma violação em seu computador individual. O delito informático próprio causado a atriz foi relevante pois marcou a luta contra os crimes cibernéticos. (PIAZAROLLO, 2018)

Os crimes informáticos próprios focam naqueles em que o bem jurídico a ser tutelado são dados informáticos, isto é, se há a violação desses dados.

Em relação aos crimes informáticos impróprios não há uma violação dos dados, visto que o computador é apenas uma ferramenta para a prática de atos ilícitos como difamação, calúnia e injúria nos meios informáticos.

Por conseguinte, tem-se os crimes informáticos mistos, que levam em conta a violabilidade dos dados e a lesão dos demais bens jurídicos, tendo como exemplo o ingresso sem autorização a sistemas computacionais.

Assim, Fernando José da Costa traz que:

A internet não é um bem jurídico sobre o qual repousa posse, propriedade. Não existe relação de domínio entre a pessoa e a internet. No entanto, não por isso se deva dizer que o ciberespaço é um ambiente não regulável. Apesar de o ambiente cibernético ser um ambiente não físico, deve ele ser passível de ser regido pelo direito, até porque seus resultados são materiais. (2011, p. 30)

Dito isto, a partir do conhecimento posto por Costa (2011), é possível visualizar que a internet não é uma terra sem lei, onde muitos acreditam que os atos praticados

online não serão responsabilizados. Exatamente por essa questão é necessária uma maior ampliação na tutela desses direitos no meio digital, para resguardar aos usuários uma navegação segura.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme Gustavo Tepedino (2008, p .35):

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2o do art. 5o , no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Nesse sentido, é importante estabelecer que a dignidade da pessoa humana é essencial para estabelecer parâmetros na ordem jurídica brasileira, sendo fundamental a inclusão de valores e direito inerentes aos seres humanos, isto é, indivíduos dotados de sensibilidade e consciência.

Assim, levando em consideração que a dignidade da pessoa humana salvaguarda não só o direito à vida, é necessário entender que tutela por direito a uma vida digna.

Com isso, Sarlet aduz que:

Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (2013, p. 48)

Ainda de acordo com Sarlet (2013, p. 49) “a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões”. Isto é, é fundamental que a dignidade da pessoa humana esteja incluída na sexta básica de direitos humanos, necessitando ser além de positivada, efetivada.

Assim, a moralidade e a humanidade se interligam entre si, Immanuel Kant (2013, p. 49) explica que:

[...] aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade.

Insta salientar ainda sobre os fundamentos que dão base para o Estado Democrático de Direito brasileiro:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora. (PIOVESAN, 2013, p. 795)

Nesse sentido, é necessário entender que a pornografia de vingança é apenas um dos lados de uma violência que ocorre rotineiramente, expondo corpos a um assédio psicológico e físico.

Assim, a imagem da pessoa violada é posta em evidencia o que levanta um quesito importante a ser debatido, que é a tutela da honra e da imagem em que Fabio Siebeneichler de Andrade (2013, p. 93-124) aduz:

Em face da leitura do artigo 20, observa-se que a utilização da imagem somente pode ocorrer se (a) houver o consentimento da pessoa interessada ou dos legitimados para o ato; (b) a exibição for necessária para a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. Quanto ao consentimento, cumpre saber se ele deve ser necessariamente expresso ou pode ser tácito.

A partir disso adentra-se no âmbito da privacidade, isto é, na intimidade do ser humano que está diretamente ligada ao aspecto pessoal do indivíduo, isto é, algo que uma pessoa guarda para si sem o intuito de divulgar socialmente. Porém, em relação a vida privada, é necessário pontuar que é um círculo que abarca a inter-relação dos indivíduos, entretanto mesmo o indivíduo querendo manter a vida privada longe dos assédios não é possível, visto que possui uma camada maior que a da intimidade. (MAURMO, 2014, p. 33-52).

3.2.1 Direito à intimidade e à vida privada

Com o advento da informática e o desenvolvimento da internet, houve grandes avanços na sociedade pós-moderna. Hoje em dia as pessoas lançam nas redes sociais desde acontecimentos da vida cotidiana à grandes eventos que participam. Analisando essa conjectura, isso desagua em uma espécie de mitigação da intimidade e vida privada das pessoas.

Com tanta informação pessoal exposta, as pessoas estão mais suscetíveis a ataques a sua honra de modo geral. Por essa razão é que se fez necessário tais valores receberem proteção constitucional, os quais se violados, desembocam em indenização pelos danos causados. Acerca disso nos ensina Mendes (2015, p. 280):

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos - valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O direito é mencionado expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação.

Mendes (2015, p. 280) ensina que há distinção entre privacidade e intimidade, sendo que o direito à privacidade teria por objeto a relação entre as pessoas no dia-a-dia, de forma geral. No tocante à intimidade, esta tem caráter de aproximação particular do indivíduo com os mais próximos.

[...] O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Mendes (2015, p. 280-281) ainda afirma que a privacidade é uma necessidade que o ser humano tem consigo mesmo de recolher-se para analisar suas atitudes enquanto ser humano, preservando assim, sua saúde mental.

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que

se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

Segundo Moraes (2003) “Os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.”

O direito à intimidade e a privacidade traduzem verdadeira expressão de respeito ao íntimo do ser humano. Não obstante, ganhou proteção constitucional, como já mencionado, tendo em vista que se trata de um direito recorrente ao direito da dignidade da pessoa humana.

3.2.2 Direito à honra

O direito à honra também está descrito no texto constitucional como direito fundamental do ser humano. No momento que se atinge a honra de alguém, está ferindo, também, princípios constitucionais inerentes ao ser humano. A honra está ligada diretamente à dignidade humana, seja na concepção que a pessoa tenha de si própria, seja na visão que outras pessoas tenham dela.

Assim ensina Junior (2012, p. 722):

Por honra deve-se entender “não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isto é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento próprio da pessoa.
O direito à honra visa tutelar todo esse conjunto de atributos concernentes à reputação e ao bom nome da pessoa.

A honra ainda pode ser subdividida em honra objetiva e honra subjetiva. A concepção que a pessoa tem de si própria, concernentes à sua autoestima, moral e ética, estes sentimentos de si próprio são a honra subjetiva. Referente à honra objetiva, esta está ligada ao que outras pessoas enxergam e pensam do indivíduo (SCHREIBER, 2011).

André Ramos Tavares (2011, p. 688, *apud* SILVA, p. 191), “A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade”.

Continua Tavares (2011, p. 688-689):

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade. Nesse sentido, tudo aquilo que depõe contra a pessoa, mas que faz parte de sua privacidade, não deve ser revelado.

Percebe-se, então que a honra também está ligada imanente à dignidade da pessoa humana, porque é como a pessoa se enxerga e se idealiza como ser humano, dotado de direitos e garantias fundamentais.

3.2.3 Direito à imagem

Também está inserido no texto constitucional, fazendo parte do rol dos direitos à personalidade, a inviolabilidade da imagem do ser humano. A Constituição traz como regra que a imagem do indivíduo é inviolável e, assim como os direitos da personalidade descritos acima, são dignos de indenização por danos morais ou materiais, caso haja qualquer violação de sua garantia.

No corpo do texto constitucional, além da proteção inserta no art. 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), A Magna Carta garante direito de resposta para quem tiver sua imagem violada, proporcionalmente ao agravo sofrido, além da indenização já mencionada, conforme teor do art. 5º, V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além do mais, também é protegido no mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso XXVIII, a reprodução da imagem da pessoa, forma indiscriminada (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A imagem é a forma que o indivíduo é apresentado, seja por utilização de fotografia, filmagens ou qualquer outro meio que reproduza a imagem física da

pessoa. O direito de imagem tutela exatamente a sua reprodução indiscriminada, sem a autorização da pessoa.

Assim ensina Tavares (2011, p. 689-690):

A imagem é a apresentação, por desenho, impressão ou obra, de figura, pessoa ou coisa. Define-se o direito à imagem como a tutela da imagem física da pessoa, contra ato que a reproduza ou a represente em fotografias, filmagens, retratos, pinturas, gravuras, aquarelas ou até esculturas.

O direito à imagem alcança a conformação física da pessoa nas suas mais diversas dimensões, sua expressão externa, em seu conjunto ou em sua silhueta, contornos ou partes do corpo (como os olhos, o nariz, a boca etc.).

Da mesma forma ensina Dirley da Cunha Júnior (2012, p. 723):

Imagem é a representação de alguma coisa ou pessoa pelo desenho, pintura, fotografia ou outro meio de caracterização de seus atributos físicos. Para Carlos Alberto Bittar é "o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)".

Direito à imagem é aquele que tem por escopo resguardar esses aspectos físicos da pessoa, impedindo a sua divulgação.

De acordo com o exposto, quando se há a imagem de uma pessoa utilizada de forma indevida, gera efeitos na seara civil, manifestando-se em forma de indenização, seja ela de cunho material, seja de cunho moral. Segundo o que foi visto, mesmo quando há divulgação da imagem com o consentimento da pessoa, impera o direito de tempo limite, não podendo acontecer de forma indiscriminada.

5 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO AMBITO NORMATIVO

É necessário aduzir que a pornografia de vingança pode ter como vítima ambos os sexos, porém atinge, indubitavelmente, com maior peso o sexo feminino. Isso se dá, principalmente, em decorrência da cultura patriarcal, a qual incute na mentalidade da sociedade que o homem é superior a mulher.

Outrossim, foi dissertado que a divulgação de imagens pornográficas sem o consentimento da vítima, como visto nos capítulos anteriores, é uma verdadeira expressão de violência moral contra ambos os sexos. No entanto, os feitos são mais degradantes quando a vítima é do sexo feminino, devendo, assim, receber proteção da Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha.

4.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A PSEUDODESIGUALDADE EXISTENTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL

O princípio da isonomia foi inserido no texto constitucional logo no seu art. 5º, *caput*, no momento em que afirma que todos são iguais perante a lei sem nenhuma distinção de qualquer natureza, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País todos os direitos inerentes ao ser humano. No inciso I do citado dispositivo constitucional, está encetado escrito que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No art. 3º, III, da Carta Magna também está estabelecido que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é reduzir as desigualdades sociais e regionais.

É de conhecimento de todos que as normas constitucionais constituem o topo da hierarquia do sistema normativo, dessa forma, qualquer que seja a outra norma, deve estar em consonância com o que diz o texto constitucional, caso contrário, estaria configurada a inconstitucionalidade da Lei, devendo esta ser rechaçada do sistema jurídico.

Embora a Constituição estabeleça como princípio alicerce a igualdade, o próprio texto constitucional traz algumas formas de “desigualdades” entre os sexos, as quais podem ser avistadas no art. 7º, XVII, o qual se refere a licença à gestante, estabelecendo 120 (cento e vinte) dias, ao passo que para o homem, a licença paternidade é de 5 (cinco) dias.

Também o art. 7º, XX, preconiza que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que visam à melhoria de sua condição social, protegendo o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Outra forma de proteção maior à mulher é no que diz respeito a aposentadoria, trazendo no seu art. 40, III, que está se aposentará aos 62 (sessenta e dois) anos, ao passo que o homem se aposenta aos 65 (sessenta e cinco) anos. No art. 201, II, da Constituição Federal está disposto que a mulher, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se trabalhadora rural, no regime de economia familiar, também irá se aposentar, sendo que para o homem está disposto que sua aposentadoria chegará aos 60 (sessenta) anos de idade).

Tavares, *apud Lima* (2011, p. 609-610) ensina que:

Paulo Roberto de Oliveira Lima, a respeito dessas discriminações constitucionalmente estabelecidas, já se manifestou no sentido de que “(...) as três exceções consagradas pela Lei Maior têm fundamentação própria. Assim, a primeira delas, consagradora de um repouso mais prolongado para a mulher do que para o homem em caso de nascimento de filho, tem origem biológica. O parto é processo do qual o homem não participa. (...) A segunda discriminação, preconizadora de uma legislação ordinária que favoreça o mercado de trabalho da mulher, mediante proteção e incentivos, constitui o mais escancarado reconhecimento da situação de desigualdade em que se encontram os dois sexos. (...). Por derradeiro, o terceiro ponto desigualador entre homem e mulher, dentro da Constituição, (...) é o concernente ao tempo de serviço para aposentadoria voluntária (...) é voz corrente dos que chegam a comentar o assunto que a razão da discriminação, aqui, é puramente social. O constituinte, atento às excepcionais tarefas de natureza doméstica atribuídas à mulher, entendeu de inativá-la em menos prazo”.

Dessa forma, o legislador constituinte reconheceu que, apesar do tratamento igualitário para todos, sem nenhuma distinção, a mulher deve receber tratamento especial, notadamente de forma que garanta uma melhor proteção, seja por razões biológicas, seja por razões sociais.

4.2 LEI MARIA DA PENHA FRENTE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No âmbito da discussão entre igualdade dos sexos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 DISTRITO (ADC 19/DF), por meio da qual a Presidência da república pretendia derrubar decisões judiciais que atacavam a Lei Maria da Penha, aduzindo que esta feria o princípio da isonomia, decidiu que a proteção à mulher contida na lei não ultraja o princípio da isonomia.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da

República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.
(STF-ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

No seu voto, o Ministro Marco Aurélio afirmou que o art. 1º da Lei 11.340/06 cumpre o preceito delineado no art. 226, § 8º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), criando mecanismo de proteção à família.

O Ministro citado ainda relembra que a lei foi criada para barrar a violência a violência doméstica contra a mulher, razão pela qual não se revela um tratamento desproporcional entre os gêneros, tendo em vista que o sexo feminino é eminentemente mais vulnerável quando se trata de violência, seja por aspectos físicos, psicológicos ou morais (ADC 19/DF, p. 4).

Ao discutir a constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a discriminação contra a mulher se trata de uma ação positiva, estabelecendo uma diferenciação formão entre os sexos para que atinja uma igualdade material.

No citado julgamento, cabe especial atenção ao voto da Ministra Rosa Weber, que afirma que a Lei 11.340/2006 veio para reconhecer a desigualdade de gênero, tendo em seu principal fundamento proteger a mulher no âmbito familiar, servindo de baliza para reconhecer que a Constituição não ignora as diferenças entre cada membro de uma família.

A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Reconhece, pois, a desigualdade de gênero, e vem assim a proteger a mulher no horizonte definido pelo art. 226, § 8º, da Constituição Republicana. Ao encarregar o Estado de assegurar assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram”, a Constituição revela não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito das relações familiares. (STF, 2016)

No mesmo sentido, a ministra afirma que o princípio da isonomia não deve olvidar as desigualdades materiais entre cada ser, sob pena de que se assim o fosse, inviabilizaria qualquer que fosse as ações voltadas para o equilíbrio entre os gêneros.

Considerar o princípio da igualdade tão somente em sua dimensão formal, sem atentar para a dimensão material, inviabiliza toda e qualquer ação afirmativa, voltada a reparar seja desigualdades de gênero, seja de raça, credo, idade ou condição social. Sem consideração à dimensão material –

norteadora da Lei Maria da Penha – do princípio da igualdade, não teríamos os sistemas de proteção dos direitos do consumidor e dos direitos do trabalhador, ambos informados pela hipossuficiência do ocupante de um dos polos da relação jurídica e, por isso mesmo, pela vulnerabilidade. Tampouco teríamos Estatuto do Idoso, legislação de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais e Estatuto da Criança e do Adolescente. (DEFENSORIA PUBLICA GERAL, 2017, p. 146)

A ministra ainda lembra que a isonomia não pertence apenas à Lei Maria da Penha, porque se assim fosse, não haveria proteção aos direitos dos trabalhadores, consumidores, estes protegendo, notadamente, os hipossuficientes.

Dessa forma, o princípio da isonomia abarca apenas a igualdade formal entre os sexos, tendo em vista que a própria constituição garante que sejam criados outros mecanismos legais que diminuam as desigualdades e, no âmbito familiar, não poderia ser diferente.

No que diz respeito à Lei 11.340/2006, muito embora ambos os sexos possam ser vítimas de violência doméstica, foi escrito no capítulo anterior que a Lei nº 11.340/2006 é aplicável apenas quando a vítima for do sexo feminino em razão da busca pelo equilíbrio entre as relações dos gêneros.

Penha Sérgio Ricardo de Souza confirma que:

A questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a) (2008, p. 129).

A Lei nº 11.340/2006 é um verdadeiro baluarte histórico contra a violência doméstica no Brasil. A função primordial da lei é coibir a violência doméstica, no entanto, também possui caráter educacional e a função de promover políticas públicas, promovendo assistência para vítima e agressor, afastando a falsa ideia de que promove apenas a punição.

No Título I da Lei nº 11.340/2006 está inserido suas disposições preliminares, as quais garantem os direitos fundamentais da mulher, estabelecendo as condições para o exercício desses direitos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Vale mais uma vez afirmar que a Lei nº 11.340/2006 preza pelo equilíbrio entre os indivíduos nas relações, combatendo a hipossuficiência nas relações domésticas. Convém mencionar que a lei não promove discriminações entre os sexos, o que realmente se busca alcançar é a superação dos desníveis entre ambos, fazendo com que essas distinções sejam proporcionais e razoáveis, para que assim possa estar em consonância com o texto da Lei Maior.

Como visto, o âmbito de proteção da Lei nº 11.340/2006 por se tratar de uma proteção contra situações positivas, estabelecendo uma diferenciação formal, a qual visa alcançar uma igualdade material entre os sexos, é imperioso reconhecer as diferenças, notadamente por haver situações de vulnerabilidade do sexo feminino em razão, principalmente, no que concerne a compleição física entre vítima e agressor.

Faz-se necessário uma análise, ainda que perfunctória acerca no histórico da Lei 11.430/2006, intitulada “Lei Maria da Penha,” a qual surgiu como verdadeira expressão de combate à violência doméstica contra a mulher.

4.3 TIPIFICAÇÃO PERTINENTE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No ano de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718/18, por meio da qual incluiu o art. 218-C, no Código Penal, tipificando as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio

- inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 1940).

No § 1º do art. 218-C, o legislador inseriu um maior rigor quando se trata de divulgação de material pornográfico quando se trata de vingança ou quando houver intuito de humilhar a vítima, havendo relação íntima de afeto entre vítima e agressor.

Art. 218-C...

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Com esse tratamento mais rigoroso empregado no § 1º do citado dispositivo, a punição para o crime já amplamente dissertado neste trabalho, pornografia de vingança, passa a ser reconhecido como um sistema de proteção quando se trata do âmbito doméstico e familiar.

Destarte, vale mencionar que a aplicação das implicações da Lei nº 11.340/2006, quando a vítima for do sexo feminino, não fere o princípio da isonomia, porque, consoante descrito acima, essa norma constitucional busca o equilíbrio nas relações, notadamente buscando alcançar a igualdade material entre os gêneros.

Antes da promulgação da Lei nº 13.718/18, quando havia casos de divulgação de imagens, fossem elas em fotografias ou audiovisual, a vítima buscava no poder judiciário uma condenação por injúria ou difamação, delitos com penas mais brandas que o inserido no art. 218-C, § 1º, do Código Penal.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Veja que no §1º é a causa de aumento de pena que parte de 1/3, quando se trata de divulgação por vingança ou com o intuito de humilhar a vítima na permanência ou que tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima que. Dessa forma, vale,

também mencionar que com a Declaração de Constitucionalidade do art. 41, da Lei nº 11.340/2006, o qual veda a aplicação das benesses da Lei nº 9099/95, Lei dos Juizados Especiais, notadamente suspensão condicional do processo, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, passando a ser uma punição mais severa para quem pratica esse crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado com a finalidade de analisar o crime conhecido como pornografia de vingança. Em razão do delito referido ter a possibilidade de ambos os sexos serem vítimas, foi questionado acerca da possibilidade da aplicação das implicações da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sem que ferisse o princípio da isonomia.

Para dar seguimento à pesquisa, o primeiro capítulo trouxe as características da pornografia de vingança, notadamente seu conceito, passando por uma análise histórica do seu surgimento e evolução como fenômeno que ganhou força em paralelo com o crescimento do uso da internet.

Quanto ao seu conceito, a definição mais empregada e manifesta se define popularmente no ato de compartilhar sem autorização, imagens, vídeos ou materiais que contenham nudez e que possua o instinto de vingança ou de humilhação para o (a) ex-companheiro (a), ou seja, é preciso existir laços com a vítima para haja consumação da conduta.

No segundo capítulo tratou-se da proteção constitucional. Para tanto, foi demonstrado o que são normas constitucionais, versando sobre sua eficácia e distinguindo princípios e regras, os quais não guardam hierarquia entre si, todavia, são instrumentos constitucionais que devem sempre estar em perfeita harmonia para que cumpram sua função no ordenamento jurídico.

Ainda no segundo capítulo foi demonstrado que o direito da personalidade está inserido no texto constitucional como verdadeiro alicerce das relações interpessoais. Foi dissertado acerca do direito à intimidade e vida privada e direito à honra, direito à imagem.

Por fim, no terceiro capítulo foi demonstrado a tutela da vítima pela Lei Maria da Penha. Para que fosse afastada qualquer possibilidade de afastamento da Lei Maria da Penha quando a vítima for do sexo feminino, foi dissertado acerca do

princípio da isonomia, o qual está inserido no texto da Carta da República como verdadeiro balizador para se alcançar a igualdade entre todos.

Demonstrado que o verdadeiro intuito do princípio da isonomia é equilibrar as desigualdades existentes entre os sexos, principalmente no que compreende a formação física entre homem e mulher, a Lei Maria da Penha não pode ser aplicada nos casos em que se trata de vítima do sexo masculino.

Nesse discorrer, foi analisado o histórico da referida lei, a qual foi criada exclusivamente para proteger a mulher no âmbito doméstico. Notou-se que as espécies de violência domésticas são: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. **Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a “pornografia de vingança”** IV Enadir USP, 2015, São Paulo. Disponível em: <www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic>

ÂNGELO, Fernanda K.. **Brasil lidera ranking mundial de hackers e crimes virtuais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fohla/informatica/ult124u11609.shtml>> . Acesso em: 01 nov. 2018.

ARAÚJO, Rafael, **Pornografia Da Vingança: Novas Perspectivas De Crimes Virtuais Contra Honra**. Disponível em: <https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1>> .

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara. **Lei nº 11.340/2006** – Lei Maria da Penha. Disponível em: <www.planalto.com.br/legislaçao> .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Presidente da República Federativa do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio.

BURÉGIO, Fátima, **Pornografia de Vingança. Você sabe o que é isto?** Disponível em <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>

COSTA, Fernando José da. **Locus delicti nos crimes informáticos**. São Paulo: USP, 2011, p. 30. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24042012-112445/pt-br.php>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CRESPO, Marcelo, **Revenge porn: a pornografia da vingança**. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>

Defensoria Pública Geral. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR**. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharinea. **Pornography and Civil Rights**. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988, p. 3.

ESPÍRITO SANTO, **Tribunal de Justiça**. Conflito de Jurisdição nº 00120900920188080035, Relator: WILLIAN SILVA. Publicado em: 12 de agosto de 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em: 30 mai. 2020

FRANNES. **Pornossutra?! Disponível em:** <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/pornografia/>> . Acesso em: 20 mai. 2020.

GOMES, Marilise Mortágua, **As Genis do Século Xxi": Análise de Casos de Pornografia de Vingança Através das Redes Sociais**, 2014. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro Escola de Comunicação Centro de Filosofia e Ciências Humanas Jornalismo. Rio de Janeiro, 2014.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. 6ª. rev. Atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico/4 ed-São Paulo**. Revista e Ampliado. Atlas, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza**. – 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à honra**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques/>

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Ver., atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. Atualizada com a EC n.º 39/02. São Paulo: Editora Atlas S.A. – 2003.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição federal comentada e legislação constitucional: atualizada até 10 de abril de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARREIRAS, Carolina, “**Altporn, corpos, categorias e cliques**: notas etnográficas sobre pornografia online (2012),” Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010483332012000100007&script=sciarttext&lng=pt>

PIAZAROLLO, Pedro Lima et al. **Pornografia de vingança: a proteção da intimidade e a devida reparação**. 2018.

PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. SEXTING: A PRÁTICA VIRAL QUE VITIMIZA ADOLESCENTES E SEU ESTÍMULO PELO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS. **XII Seminário Nacional** : Demanda Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2016

SAMPAIO, Bruno Moraes Arraes; CARVALHO, Marcela Melo de. **Suicídio e Pornografia de Vingança**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 5 maio 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 48.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

TEPEDINO, Gustavo, **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p 35
VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos: conforme a lei número 12.737/2012**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 29-30.